

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera os arts. 34, 37 e 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, para incluir nas hipóteses de infração disciplinar a percepção de importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios, e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 34, 37 e 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

XXX – solicitar ou receber de constituinte importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios;

XXXI – deixar de comunicar à autoridade judicial competente, para efeito de designação de Defensor Público, a impossibilidade de patrocínio da causa, a fim de não incorrer na infração do inciso XXX deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 37 ”

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXXI do art. 34;

.....” (NR)

“Art. 38 ”

..... ”

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII e XXX do art. 34;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação deram ênfase à revelação da advogada de Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar*, de que teria recebido dinheiro do narcotráfico para defender seu cliente.

A entrevista em que fez tal revelação teve grande repercussão e causou indignação na sociedade e entre as autoridades constituídas, por violar preceitos morais da profissão, inscritos na Lei nº 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Entendemos que o advogado deve abster-se de patrocinar causas que atinjam esses preceitos. Entendemos também que a lei deve dispor expressamente sobre tal proibição, prevendo pena disciplinar em caso de infração.

A presente proposta visa a acrescentar dois incisos ao art. 34 do aludido diploma legal. Com isso pretende-se incluir dentre as hipóteses de infração disciplinar: a) a percepção de honorários advocatícios provenientes do narcotráfico ou de outra atividade criminosa; e b) a omissão do advogado em

comunicar à autoridade judiciária a recusa do patrocínio da causa, a fim de não incorrer nessa infração, para efeito de designação de Defensor Público encarregado da prestação de assistência jurídica ao constituinte.

Pela gravidade das infrações, propomos, no primeiro caso, a aplicação da pena de exclusão e, no segundo, a de suspensão, previstas, respectivamente, no inciso II do art. 38 e no inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906, de 1944, com as devidas alterações no texto atual dos citados incisos.

Nessa perspectiva, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Bispo Wanderval**